



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001505-44.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO LUCAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001505-44.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Pedro Lucas do Nascimento

Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Voto nº 39004

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 14.843/2024. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão de regime ao agravado, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, pleiteando o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. A decisão recorrida foi mantida em sede de contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 na redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, tornou obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, afastando a discricionariedade anteriormente atribuída ao juízo da execução penal.

O agravado é reincidente específico em crime hediondo, circunstância que reforça a necessidade do exame criminológico para verificar sua capacidade de reinserção social, conforme exige a legislação vigente.

O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão de regime, sendo imprescindível a avaliação técnica sobre a efetiva assimilação da terapêutica penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, antes da prolação de nova decisão.

Tese de julgamento:

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício apenas com base no atestado de bom comportamento.

A reincidência específica em crime hediondo reforça a necessidade de avaliação técnica detalhada sobre a aptidão do condenado para a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112 (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Apresentada a contraminuta³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado. O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único

¹ Folhas 23.

² Folhas 01.

³ Folhas 29.

⁴ Folhas 39.

⁵ Folhas 53.

critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Portanto, tendo em vista que o agravado foi condenado duas vezes por tráfico de drogas e associação para esse fim, isto é, é reincidente específico em crime hediondo, mostra-se de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica